

Prefeitura Municipal

ESTADO DE SÃO P.

VER LEIS 2.574 e

2.575 de 13/12/93

L E I n° 2.439, de 26 de junho de 1.992.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA DE DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Para efeito desta Lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes:

I - A Vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;

II - As mudas de espécies arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

ARTIGO 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, espécimes de vegetais lenhosos que apresentem diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetro) a altura do peito (DAP).

PARÁGRAFO ÚNICO - Diâmetro à altura do peito (DAP) é diâmetro do caule da árvore com altura de aproximadamente 1,30 cm, medido à partir do ponto de intersecção entre raiz e o caule, conhecido como colo.

ARTIGO 3º - A supressão de espécimes arbóreas em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipes de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número da árvore, a identificação das espécies, a localização e a data de supressão;

II - Pela mesma equipe nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado;

III - Munícipes - desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Ser autorizado por escrito pelo Poder Executivo Local, incluindo detalhadamente o número de árvore, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão.

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão.

c) Pagamento, às próprias expensas dos custos da erradicação e remoção da árvore.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Departamento de Serviços Municipais, incluindo-se o Horto Florestal, será o responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, devendo contar com uma Comissão Técnica composta por no mínimo um Engenheiro Agrônomo, e mais quatro membros.

ARTIGO 4º - A poda de espécimes arbóreas em áreas de domínio público só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço expedida pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

cont. LEI n° 2.349, de 26 de junho de 1.992.

ção de poda de árvore em área de domínio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade ou nas hipóteses mais graves e urgentes o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal.

ARTIGO 6º - Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal dependem de prévia autorização da Autoridade Federal Competente.

ARTIGO 7º - As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo Órgão competente da Prefeitura, de acordo com normas técnicas estabelecidas num prazo de 60 dias após sua erradicação.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser identificada de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou retirada da árvore decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação do próprio Poder Público, bem como o pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos da supressão, de conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior e de iniciativa do poder Público, a este caberá o replantio, em igual número às árvores suprimidas, sem ônus para os munícipes.

ARTIGO 8º - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal através do Horto Florestal, podendo o munícipe efetuar as suas expensas, plantio de árvores em área de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que observadas as normas técnicas.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto ao critério de arborização, do planejamento, pagamento de taxas devidas, infrações e penalidades, no prazo máximo de 90 dias a contar de sua publicação, através de decreto.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 26 de junho de 1.992.

MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI
- Diretora da Secretaria -